



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-79.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600545-79.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024
DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, JOAO AUGUSTO SOARES
VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS
SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, JOAO AUGUSTO SOARES
VIEGAS - AL8814-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS
SANTOS - AL8139-A

EMENTA

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

- USO DE ARTEFATO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA ILICITUDE.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença de improcedência desta representação, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 13/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO e DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito..

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que fora colocado na fachada de casa residencial, situada no POVOADO SUDENE, PIAÇABUÇU/AL, um painel publicitário da campanha dos Recorridos que, dada sua dimensão, perfeitamente aferível a partir da simples visualização da prova de id 10299698, configura inequívoco efeito visual de outdoor, do qual os recorridos possuíam ciência.

Realça que a peça publicitária em tela teria o condão de criar estados mentais indevidos perante o eleitorado daquela cidade.

E, por fim, postula o provimento do recurso, para o fim de se aplicar multa aos Recorridos.

Em contrarrazões, os Recorridos alegam que a peça publicitária consiste em uma bandeira simples e de

pequeno porte, instalada em imóvel particular, não configurando o efeito visual de outdoor, ora alegado p
elos recorrentes, sendo inaplicável multa, por ausência de previsão legal sobre a referida sanção a pessoas
físicas.

Ademais, aduzem não haver prova técnica que comprove ser a dimensão da citada bandeira superior à de
0,5m² (meio metro quadrado), além de estar ausente nos autos qualquer comprovação quanto ao prévio
conhecimento ou anuência dos recorridos/representados sobre a instalação da propaganda ora em glosa.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar
provimento ao recurso, destacando o seguinte: "*...no que concerne ao efeito visual de outdoor, a única peça
publicitária combatida não evidencia que tenham sido extrapolados os limites estipulados pela legislação
de regência ... Ao revés, a petição inicial narra que o engenho publicitário encontra-se em residência
localizada no Povoado SUDENE - Piaçabuçu/AL, região periférica do município. Logo, é possível inferir
que o endereço residencial encontra-se distante do centro da cidade.*" id 10303947, folhas 4 a 5.

Quanto à responsabilidade dos recorridos, a Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou, ainda, as
consignações constantes no artigo 40-B, da Lei 9.504/97, que impõe que as representações por propaganda
irregular sejam instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o que entendeu
não estar demonstrado nos autos.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de
primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrente têm fundado
interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do
mérito da causa, uma vez que não há preliminares a serem debatidas.

Todavia, assinalo, desde logo, não assistir razão à coligação recorrente. Explico.

O ponto nodal da presente lide é aferir se a matéria ora glosada nesta peça Apelativa consiste em
propaganda irregular por uso de meio proscrito, qual seja, artefato gerador de efeito visual de outdoor, bem
como se a responsabilidade sobre a referida propaganda, supostamente irregular, recai sobre os recorridos.

A recorrente alega ter havido propaganda eleitoral irregular, beneficiando os recorridos, por meio de fixação de "painel", em residência situada no Povoado SUDENE, junta uma imagem aos autos, id 10299698, e aduz que a propaganda, além de "*visivelmente gerar efeito de outdoor*", era de conhecimento dos recorridos, razão que enseja o pleito neste processo de condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no artigo 26, § 1º da Res. TSE n.º 23.610/19 e art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, sugerindo, ainda, que o valor a ser fixado seja em quantum acima do mínimo, nos moldes do que fora postulado na peça inaugural da demanda.

Pois bem, os dispositivos sobreditos tratam sobre a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, tipificação esta que, conforme alegam os recorrentes foi realizada pelos recorridos por meio de colocação de artefacto em frente à residência, que acarretou o efeito visual de outdoor.

Tratando-se dessa temática, cujo entendimento jurisprudencial já está tão amplamente consolidado no âmbito desta Especializada, entendo nunca ser demais a transcrição dos dispositivos que consignam a esse respeito.

Vejamos:

Resolução TSE 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº9.504/1997.\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

(grifei)

Lei 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado,

não depende de licença da polícia. [\(Vide ADIN 5970\)](#)

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Em que pese a alegação da recorrente de que a propaganda eleitoral, ora em glosa, tratar-se de "painel publicitário" cujas dimensões, ainda que vista de grande distância, gerariam efeito visual de outdoor (fotografia de id 10299698), confesso não ter me convencido disso quando da avaliação do referido documento de comprovação.

Inicialmente, ressalto não se tratar de "painel publicitário", como referido nas razões recursais, mas sim de uma bandeira de campanha, e, em sequência, de uma bandeira diminuta, com colocação amadora da referida bandeira presa em um galho de árvore, e de frente a uma residência que, pela fotografia, apresenta-se como situada em zona periférica ou rural, e não de grande circulação, propensa a gerar a pretensão nestes autos alegada.

Outrossim, como sobredito, ao contrário do que alegado pela recorrente, do arquivo que instrui os autos não é possível aferir tratar-se sequer de bandeira de tamanho superior a 0,5m², advir de artefato semelhante ao outdoor.

A propaganda apresentada como prova consiste em uma imagem que muito se assemelha a uma bandeira das utilizadas pelos colaboradores de candidatos que ficam nas vias segurando-as de maneira móvel. Todavia, consiste em uma única bandeirola presa ao galho de uma árvore, de frente a uma residência, cuja vizinhança parece ser em uma zona rural ou de muito pequena circulação, ou seja, um indiferente eleitoral, uma vez não haver previsão legal para a citada conduta.

Logo, não se poderia compreender ou ser considerado como outdoor, pois, visivelmente, aquém do que se pode considerar como causador de efeito visual de outdoor.

Somente o engenho de grande tamanho é que pode ser considerado um outdoor de candidato a mandato eletivo, em ato de propaganda eleitoral, tipo de meio vedado pela legislação eleitoral.

Registre-se que, em casos desse jaez, não há a necessidade de se proceder a uma medição prévia do engenho

publicitário para se comprovar a grande ou a diminuta dimensão da peça, pois deve, visualmente, ser possível extrair a eventual superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...] Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Porém, embora alegue-se a utilização de engenho publicitário com efeito de outdoor, não entendo que isso tenha ocorrido na espécie.

Nesse sentido, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Todavia, no caso dos autos, o cerne da questão refere-se à possibilidade de presunção do efeito visual de outdoor e da responsabilidade dos Recorridos.

Nesse particular, não há como atribuir a responsabilidade da conduta aos Recorridos, seja em razão da veiculação de engenho publicitário com efeito visual de outdoor, que ensejaria a aplicação de multa, seja em virtude da irregularidade na fixação de bandeira em bem particular.

Quanto a esta última, por força da alteração promovida no art. 20, §5º da Resolução do TSE nº 23.610/2019 ("não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares"), pela Resolução TSE nº 23.671/2021, não mais existe a previsão de multa pela irregularidade praticada. Assim, seria cabível tão somente a retirada da propaganda e a incidência de multa cominatória, caso houvesse tutela provisória deferida, o que não se deu na hipótese em exame.

Ademais, no que concerne ao efeito visual de outdoor, a única peça publicitária combatida não evidencia que tenham sido extrapolados os limites estipulados pela legislação de regência e, ainda que assim fosse, apesar de haver aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) habitantes em Piaçabuçu e de a cidade não apresentar grande extensão, é certo que nos autos não há prova de que a publicidade esteja ostentada em local de fácil visibilidade e conhecimento, a exemplo da entrada da cidade, numa praça pública, em comitê de campanha, dentre outros lugares.

Ao revés, a petição inicial narra que o engenho publicitário encontra-se em residência localizada no

Povoado SUDENE - Piaçabuçu/AL, região periférica do município. Logo, é possível inferir que o endereço residencial encontra-se distante do centro da cidade.

Parece não haver, portanto, indicativos seguros da responsabilidade dos beneficiários da propaganda, diante das circunstâncias do caso concreto, consoante preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Destques nossos)

(;)

A fotografia de id 10299698, acostada à petição inicial da representação objeto destes autos, não revela tratar-se de uma peça com um tamanho bastante a visualizar que tenha dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).

A mera aposição de uma bandeira, presa ao galho de uma árvore, de frente a uma residência que, conforme consta na peça inicial deste processo, está situada em uma localidade conhecida como Povoado SUDENE, região distante do centro ou de zona de grande circulação da cidade de Piaçabuçu, não torna a propaganda um outdoor, no caso sob apreciação, pois não gera efeito visual relevante.

Por fim, registre-se que a imagem, ao contrário do que afirmam os recorrentes, difere bastante da figura tipificada como geradora de efeito visual de outdoor, tratando-se de uma pequena bandeira, destaque-se, única bandeira, ajustada ao galho de uma árvore em localização, visivelmente, de pífia circulação.

Da única imagem apresentada como corpo de prova não se pode inferir ter a referida propaganda dimensão que gere o efeito outdoor, bem menos afirmar que tenha sido patrocinada ou de conhecimento dos recorridos, pelo contrário, o formato assemelha-se a manifestação de apoio a candidato e em formato tão amador que sequer prima pela preservação do artefato.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento no sentido de que inexistem provas de afronta à legislação de regência, por não estar caracterizado o emprego de outdoor ou assemelhado, não devendo, por isso, ser aplicada multa aos Recorridos.

Diante desse contexto, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de

improcedência desta representação.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator